



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109117-94.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada JANAINA BATISTA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1109117-94.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

EMBARGADO: JANAINA BATISTA DA ROCHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO -

Inocorrência - Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – O embargante alega contradição no acórdão ao afirmar terem sido apresentados documentos comprovando a origem do débito questionado pela embargada – Entendimento de que os documentos apresentados pelo embargante demonstram a existência de relação jurídica entre a embargada e a cedente, mas não a existência da dívida discutida - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” - Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/5 por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, ao v. acórdão de fls. 213/220, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto por **JANAINA BATISTA DA ROCHA**.

O embargante alegou a ocorrência de contradição no acórdão em questão, ao afirmar que não foram colacionados documentos que pudessem comprovar a origem do débito questionado, uma vez que foram apresentados os termos de cessão do crédito, além de contrato contendo os dados cadastrais da embargada.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanada a suposta contradição apontada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de contradição, o embargante busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 215/216):

“Segundo consta dos autos, a autora constatou a existência de registros negativos impostos em seu nome, referentes aos débitos nos valores de R\$ 663,00, R\$ 188,00 e R\$ 1.300,00, relacionados aos contratos nº 3000436030001326; 3020114437000152 e 3000295970320614, respectivamente, cujas origens ela afirma desconhecer.

O réu apresentou contestação (fls. 121/137), afirmou que as inscrições questionadas pela autora se referiam a débitos por ela contraídos junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, do qual era cessionário. Juntou documentos (fls. 138/159), dentre os quais proposta de abertura de conta e contratação de crédito (fls. 138/151), e certidões do registro do termo de cessão de direitos (fls. 157/159).

Todavia, os referidos documentos apenas demonstram a ocorrência de relação comercial entre a autora e o cedente do crédito, não demonstrando a existência da dívida que acarretou a restrição cadastral discutida. Isto porque não foram apresentados extratos ou outros documentos que demonstrassem a formação do débito ora impugnado.

Nestas condições, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, é bem de ver que o réu deixou de comprovar a origem do débito

impugnado.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu a dívida discutida.

Nestas condições, a origem do débito reclamado não foi demonstrada pela ré, cessionária deste crédito, tal como lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo, destarte, inexigível. Bem por isso, mostra-se injustificável a restrição cadastral imposta à autora, em decorrência desta dívida.”

Por conseguinte, no entendimento desta Turma Julgadora, os documentos apresentados pelo embargante demonstram a existência de relação jurídica entre a embargada e a cedente, mas não eram suficientes para demonstrar a existência da dívida discutida.

Assim, não se verifica, por conseguinte, contradição no entendimento adotado por esta Turma Julgadora.

Ressalte-se, ainda, que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR